



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009 /2025

Altera a Lei nº 756 de 19 de novembro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERICÓ, Estado da Paraíba, **KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO**, no uso de suas atribuições legais, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- O art. 4º, da Lei Municipal 756 de 19 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O CMDET será composto por 9 (nove) integrantes e respectivos suplentes dos quais 33% (trinta e três por cento) serão representantes do Poder Público, 33% (trinta e três por cento) serão representantes da sociedade civil organizada ou não, e 33% (trinta e três por cento) serão representantes de empresários e empreendedores do turismo respeitando a paridade na apresentação.

Art. 2º- A linha A) do **art. 6º**, da Lei Municipal 756 de 19 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

a) 01 Representantes do Círculo de Pais e Mestres de Escola Municipal;

Art.3º- O art. 6º, da Lei Municipal 756 de 19 de novembro de 2021 acrescenta o art. 6- A, com a seguinte redação:

Art. 6º– A. A representação dos empresários e empreendedores de turismo será composto por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, sendo eles:

- a) 01 representante de associação comercial de empreendedores de Jericó;
- b) 01 representante do setor de restaurante, no município de Jericó;
- c) 01 representante do setor de pousadas, no município de Jericó.

Art. 4º- O art 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 da Lei Municipal 756 de 19 novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Jericó-PB, instrumento de captação e aplicação de recurso, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade, sendo de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura; Desporto e Turismo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO

Paragrafo Único: A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo, adotarão ações comuns no sentido de:

- I – Definir mecanismo próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;
- II – Aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º- O art 23, 24, 25 da Lei Municipal 756 de 19 novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O fundo Municipal de Turismo será constituído por:

- I – Receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;
- II – Rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo;
- III – Dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasse que lhe forem conferidos;
- IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recusos que lhe forem destinados;
- V- Contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicadas ou privadas;
- VI- Recusos provenientes de convênios destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Municípios;
- VII- Produto de operações e créditos, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinentes e destinadas a este fim específico;
- VIII- Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

Paragrafo Único: Os recursos descritos neste artigo, serão depositados na conta especial remunerada a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo, de titularidade de município de Jericó-PB.

“Art. 24. As receitas do Fundo Municipal de Turismo, deverão ser processadas e acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Culura, Desporto e Turismo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

“Art.25. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, serão aplicados preferencialmente em:

- I-** Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito públicos e privados, para execução de programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- II-** Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III-** Financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;
- IV-** Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- V-** Aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo, e que desenvolvam a atividade turística no Município de Jericó-PB;

Paragrafo Único: A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, para quaisquer finalidades

“Art. 26. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo observar-se-á

- I-** As especificações definidas em orçamento próprio;
- II-** Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observadas a legislação orçamentária;

Paragrafo Único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Art. 27. O conselho Municipal de Turismo deverá elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovada por Decreto Executivo.

“Art. 28. O Poder Executivo Municipal, consignará nos orçamento anuais, dotações para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei.

“Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, caso necessário.

Jericó-PB, 13 de fevereiro de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO

KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO.
Prefeito Constitucional.

APROVADO PROJETO DE LEI 009/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
POR UNANIMIDADE DE VOTOS DOS VEREADORES PRESENTES, NA SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2025.

Adonis Lopes da Costa
Carlos Henrique P. Oliveira
Fernando Augusto da Silva
Francisco Oliveira Lima
João Pedro da Silva
José Wilson dos Santos
José Wilson da Piedade

Sala das Sessões, 26 de Março de 2025.

Maycon Wilton

Visto Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA PL 009/2025

Jericó-PB 13 de Fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, e Demais Membros do Legislativo Municipal.

O Poder Executivo encaminha para apreciação do Poder Legislativo, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei 009/2025 que altera a lei nº 756/2021, que trata da criação do Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Tal exigência está consubstanciada nas novas prerrogativas impostas pelo Ministério de Turismo e Secretaria de Turismo do Estado, que constam no Plano Nacional de Desenvolvimento do Turismo e na Lei Estadual de Turismo.

O turismo deve ser visto como atividade capaz de oferecer oportunidades de trabalho e renda, de disseminar valores culturais e de preservar os relicários naturais e históricos próprios da localidade, além de promover o desenvolvimento sustentável no município e região.

Quando almejamos o desenvolvimento econômico e social por meio do turismo, devemos ter em mente que, para contribuir com o fortalecimento de um município, ele deve ser planejado, ordenado e bem conduzido. Sua implementação requer responsabilidades, pois significa pôr em prática um projeto, um programa ou plano por meio da organização e planejamento das ações concretas a serem executadas.

Ressaltamos, portanto, a importância do presente projeto de lei, cujo conteúdo é de interesse da coletividade, de todos os municípios, e visa propiciar a continuidade das ações e programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal.

Contando com atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 756 de 19 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
TURISMO - CMDET E FUNDO MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E
TURISMO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado na estrutura organizacional deste município, o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - CMDET responsável pela política pública do turismo, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador.

Art.2º. O CMDET tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação municipal voltadas à promoção e atuação no desenvolvimento econômico e turístico no município de Jericó, assim como exercer a orientação normativa e consultiva pertinente no município de Jericó.

Art.3º. O CMDET possui as seguintes atribuições:

I – colaborar com o processo de elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II – propor diretrizes e estratégias das ações governamentais voltadas ao desenvolvimento econômico;

III – estimular estratégias de impacto coletivo das ações de desenvolvimento econômico, incentivando a interface com organismos relevantes do setor privado, incluindo empresas e entidades sociais;

IV – acompanhar a implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e demais ações, além dos projetos e programas de desenvolvimento econômico no âmbito do Município;

V – estimular e acompanhar a intersetorialidade e a transversalidade das políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

VI – acompanhar a implementação do Programa de Metas, no que se refere às atribuições descritas neste artigo;

VII – dar suporte à produção de análise, estudos e acompanhamento de indicadores de desenvolvimento econômico;

VIII – identificar, sistematizar e compartilhar boas práticas e iniciativas de desenvolvimento econômico municipal no Brasil e no mundo;

IX – propor mecanismos e estratégias de participação social sobre as políticas públicas de desenvolvimento econômico;

X – estimular a divulgação e a comunicação dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Conselho;

Parágrafo único. O CMDET poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Município de Jericó, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 4º. O CMDET será composto por 6 (seis) integrantes e respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada, respeitando a paridade na representação.

Art. 5º. A representação do Poder Público será composta por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes de órgãos ou políticas governamentais, sendo estes:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- b) Poder Legislativo Municipal;
- c) Secretaria de Agricultura e Meio ambiente.

Parágrafo único. Tais titulares, serão devidamente indicadas e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes das entidades da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

- a) 01 representante de associação comercial de empreendedores de Jericó;
- b) 01 representante de entidade religiosa;
- c) 01 representante dos sindicatos existentes na cidade (servidores e ou trabalhadores rurais).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º. O CMDET poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º. A eleição dos integrantes da sociedade civil organizada do CMDET será realizada em Assembleia convocada especificamente para este fim.

§ 1º A Assembleia de eleição será convocada a cada dois anos pela Presidente do CMDET.

§ 2º A Presidente do CMDET deverá convocar a Assembleia de eleição com antecedência de cento e vinte dias do término do mandado das integrantes da sociedade civil.

§ 3º As entidades da sociedade civil com representação municipal deverão apresentar documentação de funcionamento da instituição e indicar representante titular e um suplente para participação na Assembleia Municipal de Políticas Públicas para Mulher.

Art. 9º. Caberá aos órgãos públicos e às entidades da sociedade civil a indicação de suas integrantes efetivas e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política de atendimento à mulher.

Art. 10º. A não indicação de representante titular e representante suplente pela entidade da sociedade civil eleita, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, responsável pela execução das políticas de desenvolvimento econômico e implementação turística, ensejará a perda do mandato e a consequente substituição da entidade por aquela mais votada na ordem de sucessão.

Art. 11º. O CMDET reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de suas representantes.

Art. 12º. O Regimento Interno do CMDET deverá ser elaborado no prazo de 60 dias.

Art. 13º. Os integrantes do CMDET e suas respectivas suplentes serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º. O desempenho da função de integrante do CMDET, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Município de Jericó, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15º. As deliberações do CMDET serão tomadas pela maioria simples, estando presente a maioria absoluta das integrantes do Conselho.

Art. 16º. Todas as reuniões do CMDET serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados que, a critério da Presidente, poderão fazer uso da palavra.

Art. 17º. Ao Presidente do CMDET compete:

I –representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II –dirigir as atividades do Conselho;

III –convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV –proferir voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 18º. O Presidente do CMDET será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidente do Conselho e, na ausência simultânea de ambas, presidirá o Conselho a sua integrante mais antiga.

Art. 19º. A Presidência do Conselho terá alternância em sua gestão, sendo um mandado presidido por uma representante do Poder Público e outro por uma representante da sociedade civil organizada.

Art. 20º. À Secretaria-Geral do CMDET compete:

I –providenciar a convocação, organizar a secretaria das sessões do Conselho;

II – elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III – manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

IV – organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

V – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 21º. O Presidente, o Vice-Presidente e a Secretaria-Geral do CMDET serão eleitas pela maioria qualificada do Conselho. As eleições gerais estarão dispostas em Regimento Interno.

**CAPITULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22º. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do município de Jericó - PB.

Art. 23. O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO ficará vinculado diretamente à secretaria ou órgão municipal competente.

Art. 24. O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO terá seu gestor indicado na forma da lei.

Art. 25. Constituem fontes de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO:

I- as transferências do município;

II- as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III- as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV- o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V- As demais receitas destinadas ao FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO;

VI- As receitas estipuladas em lei;

§1º. Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO", e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de desenvolvimento econômico e turismo (CMDET).

Art. 26. O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO não manterá pessoal técnico administrativo próprio, que na medida da necessidade será designado pelo poder executivo municipal.

Art. 27. A contabilidade do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único. A secretaria ou órgão municipal competente, dará vistas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo(CMDET), sobre a contabilidade do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO, mensalmente ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 28. O Prefeito Municipal, mediante decreto expedido no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO.

Art. 29. Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal projeto de lei específico do Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico responsável pela política da mulher prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CMDET.

Art. 31º. O CMDET deverá ser instalado em local destinado pelo Município de Jericó, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo responsável pela política da mulher adotar as medidas necessárias para tanto.

Art. 32º. O Poder Executivo do Município de Jericó arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das Conselheiras e seus acompanhantes, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções.

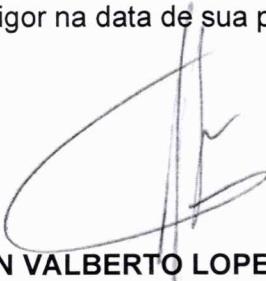
Art. 33º. O Poder Executivo do Município de Jericó poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas dos integrantes, dos representantes da sociedade civil e do poder público, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença em eventos cuja participação tenha sido deliberada em sessão plenária do Conselho.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo refere-se tanto às Delegadas representantes do Poder Público quanto às Delegadas representantes da sociedade civil organizada.

Art. 34º. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Art. 35º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jericó, 19 de novembro de 2021.


**KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**